



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3645 -
www.jfsc.gov.br - Email: scjoi06@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5014010-71.2022.4.04.7201/SC

AUTOR: CERVEJARIA MACHADO LTDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

RÉU: BEBIDAS JOINVILLE LTDA

RÉU: COORS BREWING COMPANY

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **Cervejaria Machado Ltda.** contra o **Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, Coors Brewing Company (representada no Brasil por Gruenbaum, Possinhas & Teixeira Ltda.) e Bebidas Joinville Ltda.**, na qual postula, em tutela de urgência, provimento jurisdicional para autorizar a utilização da marca mista “MILLE BIER JOINVILLE” ou “MILLE BIER”, na Classe 32, em caráter de exclusividade, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos.

Como provimento final, requer a declaração de ilegalidade da decisão proferida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial no processo administrativo nº 918867584, anulando o ato administrativo de indeferimento para o fim de determinar o registro da marca mista “MILLE BIER JOINVILLE” ou “MILLE BIER”, na Classe 32, em caráter definitivo, determinando, ainda, que a Autarquia-Ré publique o deferimento dos registros e, após o pagamento das respectivas taxas pela Autora, emita os certificados de registro.

Informa que atua no ramo de fabricação e comércio de cervejas e chopes e refrigerantes e que no ano de 2019, com o intuito de atribuir maior grau de distintividade às bebidas por ela comercializadas, depositou pedido para registro da marca mista “MILLE BIER JOINVILLE” perante o INPI, sob n. 918867584. Referiu que durante o trâmite administrativo do pedido de registro, as empresas COORS BREWING COMPANY e BEBIDAS JOINVILLE LTDA EPP apresentaram oposições ao registro de marca solicitado pela Autora. Embora devidamente respondidas as oposições, o INPI indeferiu o

pedido de registro com fulcro no art. 124, inc. XIX, da Lei de Propriedade Industrial. A Autora interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido e a decisão restou mantida, tendo sido publicada na Revista da Propriedade Industrial n. 2679 de 10/05/2022.

Alegou que a marca da Autora não infringe qualquer direito de propriedade industrial, não havendo motivos que justifiquem o despacho de indeferimento e manutenção do indeferimento do registro do processo, com base no artigo 124, inciso XIX, da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n. 9.279/96), por parte do Requerido-INPI.

No 4.1, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para depois das contestações. Determinada a intimação das partes e a citação dos réus.

No evento 6, lançada intimação do INPI, o qual, no 9.1, alegou que *"[...] a Autarquia como Assistente e não como réu, tendo em vista que o INPI não é o sujeito do direito real controvertido, que pertence única e exclusivamente ao titular do registro sub judice."* Aduziu que, em ações que visam à nulidade de registro de marca, o INPI deve figurar como assistente, nos termos do art. 175 da Lei nº 9.279/96. Colacionou julgados, fazendo destaque ao voto proferido nos autos nº 5044201-76.2019.4.04.0000/PR. Alegou, ainda, que o Enunciado n. 113 do CJF prescreve que *"Em ações que visam anular um direito de propriedade industrial, a citação do INPI para se manifestar sobre os pedidos deve ocorrer apenas após a contestação do titular do direito de propriedade industrial"*. Requereu o cumprimento do Enunciado, a fim de que o INPI seja colocado apenas como assistente no processo, bem como, em qualquer situação, sua citação apenas após a contestação do titular do direito de propriedade industrial.

Intimada, a parte autora disse *"[...] a ação tem como finalidade a anulação de ato administrativo que indeferiu o pedido de registro de marca da Autora em razão de suposta colidência com o registro de marca de titularidade das demais Rés."* Referiu que, *"Com efeito, a Lei nº 9.279/96 estabelece a necessidade de intervenção do INPI nas ações que visem à nulidade de marca (art 175, caput)"*. Afirmou que *"No entanto, no caso dos autos, considerando que o ato administrativo que se visa anular emana de autoridade da autarquia, o INPI detém legitimidade para figurar como réu no processo na condição de litisconsorte passivo necessário (art. 114 do CPC)"*. Requereu seja considerada a legitimidade passiva do INPI. Disse que a alegação de ilegitimidade deve ser arguida em preliminar de contestação. Refere preclusão consumativa em relação à apresentação de contestação.

Expedida carta precatória de intimação e citação de GRUENBAUM, POSSINHAS & TEIXEIRA LTDA no 7.1. E, mandado de intimação e citação de BEBIDAS JOINVILLE LTDA no 14.1.

Por se tratar de pleito para concessão de registro de marca, na decisão do evento 17, DOC1 foi mantido o INPI no polo passivo da ação como corréu.

Contestando (evento 31, DOC1), Bebidas Joinville Ltda sustentou não ser aplicável ao caso a norma proibitiva destacada no artigo 124, inciso XIX da Lei 9.279/96. Referiu que tem suas marcas registradas há mais de 09 (nove) anos. Disse que *"a marca da autora não possui distintividade suficiente para o efetivo registro, em relação à marca da Requerida, carecendo de requisitos essenciais para a proteção marcaria"*. Defendeu ser *"correta a decisão administrativa que indefere pedido de registro de marcas que gerem a mínima possibilidade de confusão ao consumidor, seja pela semelhança de sinais ou por atuarem em segmentos mercadológicos afins"*. Impugna a tentativa da autora de anular a decisão proferida pelo INPI, em processo administrativo de n. 921745001.

Coors Brewing Company (representada no Brasil por Gruenbaum, Possinhas & Teixeira Ltda.), por sua vez, contestou o feito (evento 36, DOC1). Relatou ser uma sociedade americana atualmente sediada no estado de Wisconsin. Alegou ter adotado diversas marcas para identificar seus produtos sendo uma das mais importantes a marca MILLER. Afirmou que se opõe ao registro objeto da lide. Disse que *"é evidente que não há distinção suficiente entre os elementos distintivos principais das marcas MILLER da ré e MILLE da autora, e a diferença presente em elementos secundários, evocativos ou descritivos não é o suficiente para negar tal fato"*. Afirmou que *"além do expressivo risco de confusão oriundo das semelhanças fonética, de grafia, gráfica e ideológicas das marcas em cotejo, a concessão do registro de marca pretendido pela autora, certamente levará à uma associação indevida com a marca da ré, conforme o próprio mecanismo de busca Google demonstra"*. Sustentou ser acertada a decisão do INPI no que diz respeito ao impedimento causado pelas marcas preexistentes da Coors Brewing Company.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI apresentou contestação no evento 40, DOC1. Impugnou, preliminarmente, o valor da causa e requereu seja reconhecida sua posição processual de Litisconsorte Necessário Especial. Esclareceu que se opõe à pretensão da autora, pugnano pela manutenção do ato administrativo atacado. Sustentou *"que a decisão de indeferimento seguiu estritamente as normas legais e o constante no processo administrativo, não havendo na exordial qualquer exposição de fato ou de direito que seja suficiente para afastar a aplicação do dispositivo legal do inciso VI, do Art. 124 da LPI"*.

No evento 42, DOC2, foi solicitada a correção da autuação para constar como ré a COORS BREWING COMPANY, em lugar de GRUENBAUM, POSSINHAS E TEIXEIRA LTDA. Houve concordância da autora (evento 46, DOC1).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento 48). Determinada a retificação da autuação para constar como ré a COORS BREWING COMPANY, em lugar de GRUENBAUM, POSSINHAS E TEIXEIRA LTDA.

Réplica no evento 61.

Determinada a intimação das partes para, querendo, especificarem provas (evento 64).

Os réus INPI, Bebidas Joinville Ltda e COORS BREWING COMPANY disseram não terem outras provas a produzir (eventos 71, 74 e 75). A parte autora não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

1 - Preliminar

a) Posição Processual no INPI

A questão já fora devidamente enfrentada na decisão de evento 17, à qual faço referência, evitando-se repetição desnecessária.

2 - Valor da Causa

O INPI impugnou o valor atribuído à causa pela parte autora.

Entretanto, tem-se que as razões de impugnação ao valor da causa foram genéricas, pois embora o INPI tenha referido haver diferença substancial entre o valor da causa e o benefício econômico pretendido, em momento algum indicou em sua peça de contestação qual seria o valor correto a ser atribuído à causa, tampouco fez referência a valor alternativo algum.

Assim, tenho não haver fundada dúvida com relação ao valor da causa indicado. O INPI apenas formulou alegação desprovida de elementos concretos para se aferir a pretendida majoração do valor atribuído à causa.

Afasto a alegação, portanto.

3 - Mérito

Como referido, por meio da presente ação, a parte autora pretende a nulidade do ato administrativo do INPI que manteve o indeferimento do pedido de registro n. 918867584, referente à marca mista MILLE BIER JOINVILLE, de sua titularidade.

Sabe-se que o direito à propriedade de marca empresarial tem fundamento constitucional, a teor de seu art. 5º, inciso XXIX. O objetivo é a proteção do titular do signo distintivo e do consumidor. É que a exclusividade de uso de um nome, gerada pelo direito de precedência, afasta a possibilidade de confusão do consumidor que adquire determinado produto ou serviço pensando ser outro, bem como o locupletamento de uma empresa com o produto do esforço alheio.

Essa proteção, então, é viabilizada pelo direito de precedência, que consta do art. 129 da Lei n. 9.279/96. Vejamos (grifei):

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

Nessa toada e considerando-se o caso concreto, cumpre referir que complementando a sistemática de proteção legal, o art. 124 da Lei em espeque arrola as hipóteses de impossibilidade de registro de marca, inserindo, no inciso XIX, a vedação de imitação ou reprodução no todo ou em parte. Cito, pois oportuno, com grifo:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

(...)

Para melhor compreensão da questão, necessário se faz referir serem requisitos para o registro de marca: novidade relativa; não colidência com marca registrada ou com marca notória; e o desempecimento. Chega-se a tal conclusão a partir de atenta leitura do art. 124 da Lei n. 9.279/96.

Quanto ao primeiro requisito, a *novidade*, tem-se que ela deve ser relativa, ou seja, não há necessidade de criação de uma palavra ou signo, sendo suficiente a utilização dos já existentes pela primeira vez para a identificação de produto ou de serviço.

No que pertine ao segundo requisito, a *não colidência com marca registrada ou com marca notória*, necessário se faz que a marca não seja confundida com outras já existentes, não podendo apresentar elementos confrontantes com marca já registrada ou com marca notória. Aqui verifica-se a figura do plágio ou da imitação, que se trata de semelhança hábil a provocar confusão. No particular da marca notória, o que se pretende evitar é a imitação (ou tradução), ainda que de forma parcial, de outra marca, que notoriamente não pertence ao solicitante.

O terceiro requisito é o *desempedimento*. A partir de sua compreensão, tem-se ser vedado o registro de determinados signos, tais como brasão, arma, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumentos oficiais; expressão, desenho, figura ou qualquer outro sinal que ofendam a moral e os bons costumes ou que ofendam a honra ou imagem de pessoas ou atentem contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração; termo técnico usado para distinguir produto ou serviço; sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica; obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular; sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda; dentre outros.

Fixadas tais premissas, tem-se que no caso concreto, o INPI indeferiu administrativamente o pedido de registro da marca da parte autora pelas razões declinadas no evento 1, PROCADM6 (págs. 133 e 134):

Fica ainda consignada, a título de subsídio a eventual recurso, a identificação das seguintes anterioridades, ainda não decididas, consideradas igualmente colidentes com o presente sinal: 917661311.

A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 813438543 (AMERICA'S QUALITY BEER MILLER HIGH LIFE), Processo 906447186 (MILLER HIGH LIFE), Processo 905860888 (JOINVILLE ULTRA BEER), Processo 824033132 (MILLER GENUINE DRAFT), Processo 905860772 (JOINVILLE), Processo 813333881 (MILLER), Processo 820929522 (MILLER HIGH LIFE EST'D 1855 PREMIUM BREWED), Processo 909830169 (MILLER SINCE 1855 MILWAUKEE, WI, USA GENUINE DRAFT 4x Cold-Filtered Beer), Processo 830853928 (MILLER LITE), Processo 913377163 (JOINVILLE ULTRA BEER) e Processo 904758052 (PRÍNCIPE JOINVILLE).

Art. 124 - Não são registráveis como marca:

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Primeira oposição tempestiva impetrada por COORS BREWING COMPANY com base no inciso XIX do art. 124 da LPI, fundamentada em suas anterioridades da marca MILLER.

Em que pese os argumentos contidos na manifestação da oposta, as alegações são procedentes, uma vez que a semelhança entre o sinal em exame e a família de registros da oponente pode causar confusão ou associação entre os mesmos, pois assinalam os mesmo produtos.

Segunda oposição tempestiva impetrada por BEBIDAS JOINVILLE LTDA EPP com base nos incisos V, XIX e XXIII do art. 124 da LPI, fundamentada em suas anterioridades da marca JOINVILLE.

Quanto ao inciso V, não foi apresentada a devida documentação comprobatória.

Não estão presentes, cumulativamente, os pressupostos exigidos pelo Parecer AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI nº 02/2015 para a aplicação do inciso XXIII.

Quanto ao inciso XIX, em que pese os argumentos contidos na manifestação da oposta, as alegações são procedentes, uma vez que o sinal em exame reproduz os registros da oponente que assinalam produtos no segmento mercadológico reivindicado, podendo causar confusão ou associação entre os mesmos ainda que a expressão "Joinville" exerça papel secundário no sinal da oposta.

Foi apontado em conjunto o registro de terceiro de nº 917661311 (Mille) o qual o sinal em exame reproduz e que assinala produtos em segmento afim ao reivindicado. Como possui petição de nulidade pendente de exame, tal registro foi apontado em consignação.

A decisão que indeferiu o pedido de registro foi fundamentada no artigo 124, XIX, da LPI. Em sede recursal a decisão foi mantida pelo mesmo fundamento legal (evento 1 - OUT7 e evento 40:2).

Veja que o INPI aduziu terem sido identificadas anterioridades, ainda não decididas, consideradas igualmente colidentes com o sinal requerido pela demandante.

A Autarquia acolheu os argumentos da empresa COORS BREWING COMPANY, uma vez que a semelhança entre o sinal em exame e a família de registros da oponente poderia ocasionar confusão ou associação indevida entre os mesmos, pois assinalam os mesmos produtos.

Ainda, o INPI também acolheu os argumentos da empresa BEBIDAS JOINVILLE LTDA EPP, uma vez que o sinal em exame reproduz os registros da oponente que assinalam produtos no

segmento mercadológico reivindicado, podendo causar confusão ou associação entre os mesmos ainda que a expressão “Joinville” exerça papel secundário no sinal da oposta.

Sabe-se que uma das finalidades da proteção do uso das marcas é permitir ao consumidor a identificação da origem de um produto ou serviço e distingui-lo de outros similares, o que resta frustrado se for permitido o registro de sinal distintivo semelhante a outro já existente relativamente a produtos ou serviços afins (LOUREIRO, Luis Guilherme de A. V. *A Lei de Propriedade Industrial comentada*. São Paulo: Lejus, 1999, pp. 231-232).

E de acordo com o art. 2º, da Lei n. 5.648/1970, compete ao INPI a aplicação das normas regentes da propriedade industrial. Vejamos:

Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. (Redação dada pela Lei nº 9.279, de 1996)

A anulação do ato administrativo de indeferimento do registro de marca, sem a alegação de qualquer vício no âmbito do processo administrativo, como no presente caso, implica na reanálise e, por consequência, na interferência do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo. Observa-se que o indeferimento do registro pleiteado pela autora ocorreu a partir da comparação pela autarquia competente com os sinais distintivos previamente registrados.

Os argumentos apresentados pela autora quanto à ausência de reprodução ou imitação ou mesmo ausência de exclusividade da marca de Joinville não podem prosperar. O INPI bem analisou as alegações autorais no que pertine aos aspectos gráficos, fonético e ideológico do sinal em análise. Agrego a esta decisão referidas razões (evento 40:2):

Primeiramente, no que tange às marcas da 1ª Ré, entendemos que o sinal MILLE BIER JOINVILLE é suscetível de causar confusão ou associação indevida com as marcas anteriormente registradas MILLER, MILLER LITE, AMERICA'S QUALITY BEER MILLER HIGH LIFE, MILLER HIGH LIFE, MILLER GENUINE DRAFT, MILLER HIGH LIFE EST'D 1855 PREMIUM BREWED e MILLER SINCE 1855 MILWAUKEE, WI, USA GENUINE DRAFT 4x Cold-Filtered Beer. Isto porque os elementos dominantes de ambos os sinais, como a própria Autora admitiu a semelhança, são, de fato, colidentes (MILLE e MILLER), o que vai gerar, sobretudo, uma associação indevida, dando a impressão de que se trata de uma mesma família de marcas.

Ressalte-se que a expressão “bier” (= do inglês, “cerveja”) está sendo usada pela Autora como elemento descritivo e secundário do sinal, visto que se encontra diretamente relacionada aos produtos que visa assinalar (cerveja).

Ademais, verifica-se uma colidência fonética entre os sinais MILLE e MILLER. A presença do termo “Joinville” no sinal da Autora também não afasta a colidência, visto que o mesmo está sendo usado como elemento secundário.

Quanto às marcas da 2ª Ré, entendemos que o sinal MILLE BIER JOINVILLE reproduz o elemento dominante das marcas JOINVILLE ULTRA BEER, JOINVILLE, JOINVILLE ULTRA BEER e PRÍNCIPE JOINVILLE. Embora o termo “Joinville” não seja o elemento principal do conjunto marcário da Autora, é utilizado pela 2ª Ré como elemento distintivo dominante de suas marcas. Por essa razão, entendemos que há reprodução com acréscimo das marcas anteriores registradas pela 2ª Ré.

No que tange ao aspecto ideológico, ainda que MILLER possa ser um patronímico, o sinal MILLE encontra-se diferenciado apenas pela subtração da letra “R”, o que, efetivamente, gera confusão, sobretudo fonética.

Ademais, o fato de os sinais se apresentarem sob a forma mista, em cores ou tipologia distinta de letras, também não é capaz de afastar a colidência entre os mesmos, uma vez que é prática comum que as empresas alterem e/ou atualizem seus logotipos ao longo do tempo.

Quanto à existência de outros registros no mesmo ramo mercadológico, em especial na classe 32, de expressões semelhantes (MILE/MILLE/MULLER), conforme citada pela Autora, observamos a existência somente das marcas da 1ª Ré. As marcas MULLER (de terceiros) assinalam bebidas, exceto “cervejas”.

No que se refere ao pedido alternativo da Autora com a exclusão do termo “Joinville” do sinal, restando apenas o elemento nominativo MILLE BIER, entendemos que, neste caso, a colidência fica afastada em relação às marcas da 2ª Ré, mas permanecem no tocante às marcas da 1ª Ré.

Desse modo, as alegações autorais são incapazes de refutar a conclusão adotada pelo INPI, sendo, assim, indevida a interferência judicial sobre a decisão proferida, para revisar o mérito da questão.

Dou por enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo que, hipoteticamente, poderiam infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, IV, CPC), sendo desnecessário o enfrentamento de argumentos desimportantes para o deslinde do feito, quando analisados os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida (art. 1038, CPC).

Honorários advocatícios

Na espécie, os honorários devem ser calculados nos termos do § 2º do art. 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Analisando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, constata-se que os procuradores atuaram com grau de zelo adequado. O local da prestação do serviço não apresenta relevância para a fixação da verba honorária, haja vista tratar-se de processo exclusivamente eletrônico. A natureza e a importância da causa são de grau mediano e a complexidade é relativa, não se verificando o dispêndio de grande lapso temporal para o desempenho do serviço.

Ante tais fatores, o percentual deve ser estipulado no mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. De se ressaltar, a fim de se garantir a remuneração mínima do trabalho dos causídicos da parte contrária, que a aplicação do percentual em referência não pode resultar em valor inferior a 01 (um) salário mínimo na data da sentença, **para cada uma das partes rés.**

Portanto, adotando a fundamentação acima como razão de decidir, determino que os honorários advocatícios ora arbitrados sejam corrigidos pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da fluência do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, após o oferecimento do pedido de cumprimento de sentença.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto que a aplicação do

percentual em referência não pode resultar em valor **inferior a 01** (um) salário mínimo para cada uma das representações das partes rés, na data da sentença.

Dou esta sentença por publicada e registrada com a liberação no sistema eletrônico. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recursos intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no devido prazo. Após juntada das referidas peças, remetam-se os autos à Instância competente.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO ARAUJO SEGUNDO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010541499v13** e do código CRC **c715a692**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO ARAUJO SEGUNDO

Data e Hora: 2/10/2023, às 15:39:0

5014010-71.2022.4.04.7201

720010541499.V13